

IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE POR AÇÕES — REAVALIAÇÃO DO CAPITAL

— Não é devido o impôsto do sêlo na reavaliação do capital de sociedade, por efeito de depreciação da moeda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. A. Cotonificio Adelina *versus* União Federal

Recurso extraordinário n.º 22.356 — Relator: Sr. Ministro

NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso extraordinário n.º 22.356, em que é recorrente a S. A. Cotonificio Adelina e recorrida a União Federal, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 21 de maio de 1953.

— Barros Barreto, Presidente. —
Nelson Hungria, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Trata-se de mais um caso de cobrança de impôsto de sêlo sôbre a *plus valia* do capital de sociedade anônima.

No caso vertente, reavaliado o capital, foi o respectivo algarismo aumentado de Cr\$ 7.500.000,00, tendo sido pago o impôsto, na base de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00, sôbre tal aumento. Em seguida, porém, a sociedade ingressou em juízo com uma ação de repetição de indébito contra o Fisco. Não logrou êxito, quer na primei-

ra instância, quer no Tribunal Federal de Recursos.

Daí o presente recurso extraordinário, com pretendido arrimo nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, alegando-se infringência do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42 (nota 1.ª do art. 110 da Tabela anexa) dissídio entre o acórdão recorrido e arestos dêste Supremo Tribunal Federal.

Foi o recurso arrazoado a fls. 58, e a fls. 74 oficiou o Dr. Procurador General da República, que opina pelo conhecimento dêle tão-sômente pela letra *d* e seu desprovimento.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Em mais de um caso, já teve êste Supremo Tribunal Federal oportunidade de decidir que, na reavaliação do capital de uma sociedade, o aumento correspondente à *plus valia* determinada pela depreciação da moeda, não representa *entrada de capital* e, assim, não incide na lei do sêlo.

Tenho para mim que é incensurável tal critério de decidir. Com a reavaliação e consequente aumento da cifra do capital, não se dá acréscimo substancial dêste.

A *plus valia* é um valor que já existia no ativo da sociedade.

Como acentua Ascarelli, em comentário à nossa lei sobre sociedades por ações, tal aumento de capital se efetua com bens que não só já faziam parte da sociedade, mas que, também, já tinham sido levados em conta na formação do capital social nominal. Realiza-se em virtude de uma nova avaliação de bens já avaliados. E'

uma contestação de valores já integrados no capital social.

Assim, conheço do recurso pelo seu duplo fundamento e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade de votos, conheceram do recurso e lhe deram provimento.